



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 289/2022

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2022

Processo Nº 1/2749/2014

Auto de Infração Nº: 1/201406289

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. A empresa atuada adquiriu mercadorias sem os documentos fiscais devidos. Infração demonstrada através de levantamento de estoque. Exercício de 2013. Conhecidos Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negado-lhes provimentos, Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base no disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, incise III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de omissão de entrada de mercadorias:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa supra adquiriu mercadorias diversas sem nota fiscal no montante de R\$ 1.513.357,65, detectado através de levantamento feito pelo método importação por IDEIA e consulta e relatórios do ACCESS, referente o período de 2013.”.

O Auditor deu como infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/1997 e Penalidade no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de Infração, após apresentação de Impugnação, a julgadora de 1ª Instância enfrentou todos os argumentos e julgou parcial procedente a ação fiscal, alterando o valor apurado e a multa aplicada.

Empresa apresenta seu Recurso Ordinário.

Dentre vários argumentos apresentados pela empresa em sede de Recurso Ordinário, grifo os seguintes:

- 1- “Da Nulidade do Auto de Infração – Ausência de motivação e enfrentamento da questão suscitada na defesa”;
- 2- “Laudo pericial incompleto – Necessidade de refazimento/complementação do laudo pericial, em obediência ao princípio da verdade material”;
- 3- “Violação ao contraditório e ampla defesa”;
- 4- “Supressão de instância”.

E por fim, em razão dos pontos extraídos acima, requer: a nulidade da decisão de 1ª instância, determinando o retorno do Auto de Infração para reexame da matéria suscitada na defesa, e em não sendo acolhido, requer que o presente Auto de Infração seja apreciado conjuntamente com o de número: 2014.06290-5, julgando no mérito nulo.

Parecer nº 107/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da parcial procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração a omissão de entrada de mercadorias e atribuído o artigo 139 do Decreto 24.569/1997 como infringido e o artigo 123, III, a, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003, como a penalidade prevista.

Ocorre que após relato do Auto de Infração e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto.

Assiste razão no julgamento de 1ª Instância, que após análise da conclusão do Laudo Pericial, julga parcial procedente o presente auto, e após os ajustes na planilha elaborada pelo auditor fiscal, com as devidas correções, alterando a base e conseqüentemente o valor da multa (à menor), fazendo com isso a necessidade de encaminhamento para Reexame Necessário.

Novamente em seu Recurso Ordinário, como em sua Impugnação, argui, praticamente, as mesmas nulidades, contudo, sem trazer nenhum fato novo aos autos. Enfrentando-as abaixo:

Entendo que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento legalmente exigido para realização da ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011 e suas alterações, com isso afastado o pedido.

Entendo também que o princípio da verdade material se acosta ao resultado do Laudo Pericial e sua consistência, uma vez que a mesma (PERÍCIA), foi efetuada tomando como base a codificação, descrição, valores e unidades dos itens apresentados pela autuada, ressaltando que ela foi intimada a acompanhar a perícia, entretanto não o fez. Afasto o pedido.

Entendo que o julgador de 1ª Instância apreciou todas as questões necessárias ao seu convencimento, inclusive com deferimento da perícia, não havendo do que falar com relação a ausência de motivação. Afasto o pedido.

Com relação ao pedido de nova perícia, entendo que o pedido foi feito de forma genérica, deixando de apresentar todos os itens a serem unificados, decido com base no artigo 88, I do Decreto 32.885/2018.

Do exposto, no mérito, voto pelo conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhes provimentos, afastando nulidades arguidas e pedido de perícia, pelos entendimentos acima narrados e mantendo decisão de 1ª Instância, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.301.232,96

MULTA R\$..... 390.369,89

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª E STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negar-lhes provimentos, afastando as nulidades arguidas e o pedido de perícia, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 DE OUTUBRO de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro